



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**  
**COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

Rua Araranguá, 397, Bairro América, Joinville/SC - CEP: 89.204-310  
Fone: (47) 3481-5125 – Web: [www.saudejoinville.sc.gov.br](http://www.saudejoinville.sc.gov.br)  
Fax: (47) 3434-6878 – E-mail: [suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br](mailto:suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br)



Ata da reunião para julgamento do **recurso** apresentado à **Concorrência nº. 258/2013**, para **Contratação de Pessoa Jurídica habilitada para realização de serviços e obras de engenharia/arquitetura para execução total da obra da “Unidade Básica de Saúde da Família Ulysses Guimarães”, no Município de Joinville/SC**. Aos 12 dias de dezembro de 2013, às 10:30h, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos da Secretaria Municipal da Saúde, os membros da Comissão designada pela **Portaria nº. 025/2013**, composta por **Marcio Haverroth, Eloir Teixeira, Saul De Villa Luciano e Tatiana Fabíola da Rocha**, sob a presidência do primeiro, para julgamento do **recurso** apresentado pela empresa **TOPCON Construções Ltda** contra a habilitação da empresa **Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva – EPP**, em relação ao **item 6.4.1** (autenticidade da documentação), o qual solicita a “análise e julgamento de Autoridade Superior e Competente”. Informamos que no dia 10/12/2013 solicitamos Parecer Jurídico mediante Memorando 1246/2013 e recebemos no dia 11/12/2013 a resposta conforme **Parecer 287/2013**. Passamos a descrição do Parecer: “Trata-se de parecer formulado pela Coordenação de Análise e Acompanhamento de Processos sobre a legalidade dos documentos apresentados pela Empresa Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva no processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública. A empresa TOPCON Construções Ltda apresentou RECURSO contra a Habilitação da empresa Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva – EPP no julgamento das documentações, realizada no dia 02/12/2013, para os itens: item 6.4.1 – Autenticidade da Documentação – cita que em sua arguição “todos os documentos não estão autenticados pela comissão ou cartório” e que no Edital consta “ou por funcionário da Comissão Permanente de Licitação” e que, “da autenticidade dos documentos, não pode ser aceito que isto tenha sido feito por funcionário público de outro órgão, no caso a Prefeitura Municipal de Joinville” e item 6.4.3.1.3 – Qualificação Técnica – cita que “parece haver informações não atualizadas junto ao CREA/SC” e solicita que seja feita “diligência ao CREA/SC para verificar se os dados cadastrais da empresa... estão atualizados”. Neste parecer trataremos sobre a questão pertinente a Autenticidade de Documentos. Passamos a análise jurídica no caso em tela. Preliminarmente, cabe transcrever o dispositivo legal que trata sobre a questão da autenticidade de documentos e o que diz o edital do certame em discussão: “Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Lei 8666/93).” E o que diz o edital: “Constitui-se condição para participar no presente procedimento a apresentação da seguinte documentação, invólucro 01: 6.4.1 – Os documentos abaixo relacionados, que constituem a habilitação deverão ser apresentados até a data constante no preâmbulo deste Edital, em uma única via, podendo ser em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por funcionário da Comissão Permanente de Licitação, ou publicação em órgão da Imprensa Oficial.” A empresa recorrente alega que o Edital do Certame cita apenas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**  
**COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

Rua Araranguá, 397, Bairro América, Joinville/SC - CEP: 89.204-310  
Fone: (47) 3481-5125 – Web: [www.saudejoinville.sc.gov.br](http://www.saudejoinville.sc.gov.br)  
Fax: (47) 3434-6878 – E-mail: [suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br](mailto:suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br)



“funcionário da Comissão Permanente de Licitação”, desta forma busca no art. 41 da Lei 8666/93 fundamento para sua alegação. Cita ainda os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: “A vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.” Porém, há que se levar em consideração que mesmo que o Edital tenha sido omissivo, não prevendo aceitação das cópias autenticadas por servidor da Administração, a Lei Federal deverá prevalecer em relação ao ato convocatório. Da mesma forma, ao constatar-se conflito entre a norma legal e o edital, prevalecerá o primeiro que, hierarquicamente, é superior ao instrumento convocatório. Outrossim, citamos o renomado jurista Marçal Justen Filho, sobre os vícios de ato convocatório: “Todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse público a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação de serviço útil para a Administração Pública.” (Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição). Ainda complementa dizendo: “A nulidade do edital pode derivar de insuficiência ou de excesso.” Creio que o fato reclamado não contemple nenhuma das hipóteses apresentadas, nem de insuficiência, nem de excesso. Além disso, a Área de Suprimentos da Prefeitura, está vinculada à Secretaria de Administração, bem como o cadastro de todos os fornecedores desta Secretaria, sendo assim, aceitável as autenticações apresentadas, objeto do recurso movido pela empresa TOPCON. Não podemos esquecer que a finalidade de possibilitar a autenticação por servidor público, é facilitar o acesso dos licitantes ao (já extremamente) burocratizado processo licitatório. A apresentação da cópia simples acompanhada do original tem por objetivo simplificar e diminuir custos de participação dos interessados em concorrer ao contrato com a Administração Pública, com isso, implementa-se o universo de competidores, o caráter competitivo e favorece a Administração Pública obter a proposta mais vantajosa. Posto isso, no presente momento e pela documentação apresentada, verifica-se a total legalidade das cópias apresentadas e autenticadas pela Secretaria da Administração da Prefeitura de Joinville, pela Empresa Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva no processo licitatório de modalidade de Concorrência Pública 258/2013, conforme termos do artigo 32, da Lei 8.666/93 e demais argumentos acima discorridos, restando claro que em hipótese alguma o edital poderá sobrepujar a Lei que o regulamenta, ou seja, o edital não pode definir regra contrária ao que determina a norma legal, e por isso, opina-se pelo prosseguimento do certame. S. M. J., é o parecer.” Mediante a análise do Parecer Jurídico acima, a comissão julga **HABILITADA** a empresa Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva-EPP no **item 6.4.1**. A empresa TOPCON Construções Ltda apresentou **recurso** contra a habilitação da empresa Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva – EPP, em relação ao **item 6.4.3.1.3** (qualificação técnica), o qual pede para “reconsiderar sua decisão” apresentando em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**  
**COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

Rua Araranguá, 397, Bairro América, Joinville/SC - CEP: 89.204-310  
Fone: (47) 3481-5125 – Web: [www.saudejoinville.sc.gov.br](http://www.saudejoinville.sc.gov.br)  
Fax: (47) 3434-6878 – E-mail: [suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br](mailto:suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br)



seu recurso a “Resolução 266/79 do CONFEA Art. 2º, §1º alínea ‘c’: as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.” Mediante a análise da resolução apresentada acima, a comissão julga **INABILITADA** a empresa Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva-EPP no **item 6.4.3.1.4.** (Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo (...) - CREA), por apresentar a Certidão de Pessoa Jurídica desatualizada, uma vez que, houve a alteração da razão social para “EPP” mas a empresa não atualizou seu registro no CREA/SC. Após análise detalhada acima relativo ao recurso apresentado, a Comissão julgou e **INABILITOU** a empresa Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva-EPP. Salientamos que o Parecer Jurídico foi emitido pela Dra. Sahmara Liz Botemberger, Coordenadora de Análise e Acompanhamento de Processos. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Marcio Haverroth

Eloir Teixeira

Saul De Villa Luciano

Tatiana Fabíola da Rocha

Sahmara Liz Botemberger  
Coordenadora de Análise e Acompanhamento de Processos  
OAB/SC 36.280 Matr. 42.306